PARECER Nº 288/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 085/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que "dispõe sobre a avaliação periódica das estruturas físicas das escolas da rede pública municipal de ensino de Divinópolis e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe criar obrigatoriedade dirigida ao Poder Executivo Municipal para a realização de vistorias periódicas na estrutura física das unidades escolares da rede municipal de educação, com o objetivo de avaliar, elaboras diretrizes de infraestrutura e garantir segurança aos usuários.

Em sua justificativa, a autora sustenta que o objetivo da proposta é criar obrigatoriedade de adoção pelo Poder Executivo do Município de medidas de prevenção e melhoria da estrutura física das escolas públicas do Município de Divinópolis. Argumenta que muitas dessas estruturas são antigas e podem estar causando prejuízos ao processo de ensino-aprendizagem e colocando em risco a segurança da comunidade escolar.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência

de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização pelo poder público municipal de vistorias na estrutura física das unidades escolares da rede pública de ensino, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Inexiste adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização pelo poder público municipal de vistorias na estrutura física das unidades escolares da rede pública de ensino, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tenha tramitado nessa ou em sessão legislativa pretérita.

A proposição apresentada cinge-se a dispor sobre a obrigatoriedade de realização pelo poder público municipal de vistorias na estrutura física das unidades escolares da rede pública de ensino, como forma de garantir maior segurança à comunidade escolar.

Em que pese a intenção manifestada na proposta apresentada, é importante considerar que a exigência de realização de vistorias nas instalações físicas das unidades escolares do Município esbarra na vedação ao tratamento de questões relativas à forma de prestação dos serviços públicos e à organização da administração municipal, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município.

> Art. 48 [...]
> § 3º **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:
> […]
> V - **organização administrativa, serviços públicos** e matéria orçamentária; (NR -Emenda à LOM no 014/09)

Desse modo, ressoa evidente que a proposta apresentada não se mostra coacta com as regras definidoras da repartição de competência legislativa, o que impõe o reconhecimento de sua inadequação sob o aspecto normativo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE E**

ANTIJURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº CM 085/2022.

Divinópolis, 21 de junho de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 085/2022